



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO

Agravo de Instrumento

Processo nº 2234752-82.2020.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 1003200-77.2020.8.26.0428

Comarca: Paulínia (2ª Vara Judicial)

Agravantes:

Agravado:

Juíza: Marta Brandão Pistelli

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação de reparação por dano moral c.c. obrigação de fazer e não fazer, da decisão reproduzida, nestes autos, às fls. 15/17, que indeferiu a tutela provisória de urgência para remoção das postagens impugnadas pelo autor, sob o fundamento de que a postagem de fls. 04 é inelegível e a de fls. 05 foi publicada em 25 de julho, ou seja, há mais de 1 mês, fato que retira urgência do caso.

Sustenta o recorrente que as datas das postagens por si só não são suficientes para diminuir sua ofensividade, pelo contrário, com o decurso do tempo a postagem será vista e comentada por mais pessoas, ademais, afirmam que a ação foi proposta tão logo tomaram conhecimento dos fatos, sendo claramente ofensiva à imagem da agravante as postagens



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnadas, pessoa pública que hoje concorre a cargo eletivo, podendo influenciar negativamente terceiros e macular sua honra, ofensas estas que não se confundem com a livre manifestação do pensamento e nem com a liberdade de expressão.

Pleiteiam a concessão do efeito ativo e a reforma para que sejam imediatamente retiradas as postagens falsas e ofensivas à imagem e honra dos agravantes.

2. Na forma do inciso I do art. 1.019 c.c. o art. 300 do CPC/2015, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que, haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que se vislumbra de plano.

Os agravantes admitem que têm atuação política na Cidade de Paulínia, o que, em princípio autoriza a utilização de suas imagens e menção aos seus nomes para fatos relacionados a sua vida e atuação públicas, de maneira que não é possível a determinação genérica para que o agravado retire de sua página na rede social Facebook, qualquer menção aos nomes dos autores e de sua família, devendo-se sujeitar à apreciação do juiz se o *post* importa em ofensa ou abuso, sob pena de caracterizar censura prévia e violação aos direitos de liberdade de expressão, manifestação do pensamento e demais direitos correlatos (art. 5º, incisos IV, VI e IX e 220 da Constituição Federal).

Todavia, ainda que o "meme político", por si só, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caracterize violação a direito da personalidade, e isso não ocorre na representação de fls. 04 dos autos principais e fls. 21 deste instrumento, pelos dizeres: Artista: "Para onde vamos?", com a resposta da agravante: "Paulínia, acabou o dinheiro do meu marido", mas houve abuso pelo agravante ao consignar: "Acho que vou votar nos ... **Eles precisam roubar novamente para se manter no top 10 ladrões!** (g.n.), e deve ser excluída a postagem.

O mesmo deve ocorrer em relação a postagem de fls. 05 daqueles autos e fls. 09 destes, onde o agravado consignou: "... sendo ...! O que você acha ...? Seu amigo ... não perde o costume né? Bom sabe o que eu acho? Eu espero que Paulínia se **entupa d pobre, miserável, doenças e bocas de fumo!** Só assim o povo vai dar valor ao seu voto e não votar nesses parasitas como o **baiano** ...", pela postagem ser preconceituosa em relação a desvalidos e necessitados, além de xenófoba quanto à procedência do recorrente.

3. Defiro a liminar para que o agravado remova as duas postagens, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite inicial de 30 dias.

4. À Resposta, devendo os agravantes indicar a localização do agravado para ser intimado.

São Paulo, 3 de outubro de 2020.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator